

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edith Maria Barbosa Ramos; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-181-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos científicos apresentados no GT Direito e Relações Etnico-raciais, que decorreu no Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), e que representam o potencial científico resultante do esforço e do trabalho dos/as investigadores/as que aceitaram o desafio de construir este domínio de produção de conhecimento jurídico, o qual agora disponibilizamos a toda a comunidade científica brasileira e internacional.

Nesta edição, os artigos foram organizados em três seções temáticas a saber: (i) uma primeira sessão - com os cinco primeiros artigos - que reúne os trabalhos que tratam das questões históricas e epistemológicas deste campo de estudos aqui denominado de Direito e Relações Raciais; (ii) uma segunda sessão - com outros cinco artigos - que tratam das questões indígenas e quilombolas numa perspectiva das teorias e epistemologias afroreferenciadas; e, (iii) uma terceira sessão - com os últimos cinco artigos - dedicadas aos trabalhos de pesquisas que se dedicam ao tratamento das relações raciais no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

O primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Lívia Maria Castelo Branco da Silva e intitula-se "Uma concepção includente da Filosofia Africana Ubuntu: Uma Perspectiva contrastante em relação ao Eurocentrismo", que tem como objetivo destacar o potencial epistemológico da filosofia africana Ubuntu enquanto alternativa descolonizadora que valoriza a dignidade humana, a interdependência e o respeito pela natureza. O ubuntu representa uma visão do mundo que privilegia a coletividade e a ancestralidade como fundamentos para práticas sociais mais justas, acolhedoras e inclusivas.

O segundo trabalho, da autoria de Walisson Carvalho de Souza e Daniela Carvalho Almeida da Costa, intitula-se "Vozes que ecoam do pensamento decolonial: a justiça restaurativa como ferramenta ativa na discussão de crimes raciais no Brasil" e visa problematizar a lacuna acerca das imbricações entre a justiça restaurativa e a justiça racial, bem como demonstrar como a justiça restaurativa no Brasil, baseada numa perspetiva decolonial, pode ser utilizada como ferramenta efetiva na conscientização e discussão de crimes raciais.

O terceiro trabalho, da autoria de Alexandre Moura Lima Neto, é uma análise do direito antidiscriminatório como resposta às complexas e persistentes desigualdades nas sociedades modernas, refletindo uma evolução jurídica voltada para enfrentar diversas formas de

discriminação. Este campo do direito tem como objetivo garantir a igualdade de direitos e oportunidades, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Nós, o Povo". "Eugenia e o não-dito na democracia corporativa idealizada por Oliveira Vianna": o artigo procura investigar minuciosamente até que ponto tais construções teóricas nortearam, ainda que de forma velada, as soluções propostas pelo jurista. O objetivo geral é abordar, brevemente, algumas ideias do autor. O objetivo específico desta exposição é problematizar tais ideais no contexto eugênico da época.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Igor de Sá Quaresma de Andrade intitulada "Uma Análise Económica, Social e Ideológica da Lei n.º 3.353 de 13 de Maio de 1888 (Lei Áurea)". A pesquisa procura realizar uma análise histórica em comparação com a atualidade e avaliar os efeitos da legislação contra a escravatura, bem como as implicações referentes ao cenário económico, social e ideológico da série de normas abolicionistas. Será demonstrada a relação entre as normas e as ideologias e a forma como podem afetar a cultura de uma sociedade, tanto no passado como no presente.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Narbal de Marsillac Fontes, Danielly Pereira Clemente e Álvaro Jáder Lima Dantas e intitula-se "Retórica Decolonial e a Análise Retórico-Dissociativa: direitos epistêmicos como direitos humanos", reconhecendo que, tal como Mignolo afirma, a era da velha matriz colonial do poder caracterizou-se fundamentalmente pela distribuição racial do saber e legitimou o assujeitamento de inúmeros povos, religiões e diferentes epistemologias, sendo necessário ceder o seu espaço a uma nova reorganização mundial caracterizada pela recessão cada vez mais determinante das perspectivas monotópicas do passado.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Beatriz de Almeida do Carmo e Bernardo Silva de Seixas e intitula-se "Monogamia, Cultura Indígena e Direito Previdenciário". O artigo aborda o reconhecimento de famílias simultâneas à luz do direito previdenciário e a divisão dos valores da pensão em caso de morte, levando em consideração os costumes e práticas indígenas que muitas vezes não são reconhecidos em território brasileiro.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adelson Lima Gonçalves e Giulia Parola e intitula-se "As Línguas Indígenas e o Papel dos Estados no Brasil". A Constituição Brasileira protege a pluralidade e prevê a adoção de uma língua oficial, o português. Nos últimos anos, tem-se assistido à edição de leis locais que cooficializaram línguas indígenas.

Pretende-se analisar esta ação enquanto garantia fundamental dos povos indígenas no que se refere ao acesso à informação.

.O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade Coelho, João Ricardo Pinheiro, Mary Medeiros e Anna Júlia Vieira da Silva e intitula-se "Quem são os Quilombolas? Uma análise sob o ponto de vista do direito brasileiro e à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho". O presente trabalho tem como objetivo examinar o artigo 68.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e a sua interpretação à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com foco na definição jurídica das comunidades quilombolas e na titularidade coletiva da terra por ocupação tradicional.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Amanda Ribeiro dos Santos e André Luiz Querino Coelho, intitulado "Visibilidade: Algumas propostas para o Ministério Público do Paraná na proteção das comunidades Quilombolas", e nele se procura discutir como o racismo está presente no tratamento de direitos fundamentais e na preservação do modo de vida das comunidades quilombolas. A pesquisa em questão analisa a formação e as raízes da discriminação contra a população negra, inserindo-a na perspetiva da invisibilidade como decorrência da necropolítica.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Felipe Gomes Santiago, Joice Cristina de Paula e Débora Cristina Rodrigues Pires, e intitula-se "Direito, Justiça e Transformação Social: A Cidadania Racial como uma nova epistemologia para uma educação jurídica antirracista". A nova epistemologia defendida neste trabalho tem como objetivo contribuir para a construção de uma educação jurídica antirracista, tendo em conta a presença de um racismo estrutural até mesmo dentro das instituições dotadas do poder jurisdicional.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Simone Maria Palheta Pires e Richard Wendell da Silva e intitula-se "O acesso à educação superior no Amapá: o pacto da Branquitude no Poder Judiciário". A pesquisa tem por objetivo analisar os fundamentos utilizados pelo magistrado que proferiu a decisão liminar e a sentença nos autos do processo que suspendeu o processo seletivo (PS UNIFAP 2023) realizado pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), destinado ao provimento de vagas para cursos de graduação.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Raphael Leal Roldão Lima e intitula-se "O Advento do ODS 18, A Igualdade Étnico-Racial e a Pós-Graduação em

Direito No Brasil". O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a [des]igualdade étnico-racial nos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). A investigação está articulada com o surgimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 18 (ODS 18), proposto pelo Brasil, onde são analisados o conceito de desenvolvimento sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Eliezer Gomes da Silva, e intitula-se "Era só mais uma dura. Perfilamento Racial: da Cultura Policial à Decisão Judicial, um Diálogo Criminológico e Jurisprudencial", o estudo analisa a formação do ódio racial dentro da lógica colonial, com base em casos concretos em que qualitativamente se evidenciou haver racismo no sistema de justiça, e discute-se medidas que possam contribuir para a mudança da realidade, transformando as formas de racismo na atividade do sistema de justiça.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Violência contra advogados(as): Reflexos de uma sociedade desigual?"

O artigo investiga se existe uma relação entre os casos de advogados que sofrem retaliações físicas, prisões ou que se tornam alvo de investigações e o racismo estrutural da sociedade brasileira.

Os textos publicados nesta coletânea são fruto das apresentações de trabalho no GT "Direito das Relações Etnico-raciais", que decorreu no âmbito da programação do congresso virtual do CONPEDI, realizado em junho de 2025. Revelam a pujança e a emergência de uma área científica ainda incipiente, mas muito promissora no que diz respeito às pesquisas científicas realizadas na área do Direito no Brasil.

Prof^a Dr^a Edith Maria Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Prof^o Dr^o Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof^o Dr^o Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB); Universidade de São Paulo (USP)

(coordenadores desta publicação).

VISIBILIDADE: ALGUMAS PROPOSTAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ NA PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

VISIBILITY: CERTAIN PROPOSALS FOR THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE OF PARANÁ REGARDING THE PROTECTION OF QUILOMBOLA COMMUNITIES.

**Amanda Ribeiro dos Santos
André Luiz Querino Coelho**

Resumo

A pesquisa proposta busca discutir como o racismo está presente no tratamento de direitos fundamentais e na preservação do modo de vida de comunidade quilombola. Parte-se, dessa forma, do problema, enquanto método de pesquisa translacional, de que há uma invisibilidade da comunidade quilombola pelos atores do sistema jurídico e, portanto, o Ministério Público deve atuar. Assim, num primeiro momento, busca-se justificar a relevância do tema, bem como demonstrar o menoscabo com a comunidade quilombola é tratada socialmente, por meio do estudo dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito Policial n. 4694. Adiante, num esforço histórico, sociológico e antropológico, a pesquisa passa a analisar a formação ou as raízes da discriminação contra a população negra, inserindo-a na perspectiva da invisibilidade como decorrência de necropolítica. Buscou-se dados que demonstraram, nos últimos cinco anos, como a questão quilombola foi tratada pelo Ministério Público do Paraná, dentro do contexto traçado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, quanto à composição da comunidade quilombola no Paraná. Assim, novamente com um estudo de caso, de uma intervenção ministerial que ocorreu na cidade de Guaíra, em 2018, busca-se relacionar a importância da presença do Ministério Público no campo social em articulação com essas comunidades para a construção de existência. Ao fim, se apontam iniciativas, numa ótica translacional, como sugestões de atuações da Instituição que garantam a visibilidade dos quilombolas e suas existências.

Palavras-chave: Quilombos, Quilombola, Ministério público, Antirracista, Igualdade racial

Abstract/Resumen/Résumé

The proposed research endeavors to discuss the presence of racism in the treatment of fundamental rights and the preservation of the way of life of quilombola communities. Employing the problem as a translational research method, it posits the invisibility of these communities to legal system actors, necessitating prosecutorial intervention. Initially, the study justifies its relevance and demonstrates the social disregard towards quilombola communities through an analysis of the Federal Supreme Court Justices' votes in Police Inquiry No. 4694. Subsequently, a historical, sociological, and anthropological approach

examines the origins of anti-black discrimination, framing invisibility as a consequence of necropolitics. Data from the past five years concerning the Public Prosecutor's Office of Paraná's handling of quilombola issues, within the context provided by the Brazilian Institute of Geography and Statistics, were analyzed. A case study of a 2018 prosecutorial intervention in Guaíra aims to correlate the Public Prosecutor's Office's social presence and articulation with these communities to the construction of their existence. Ultimately, the research identifies translational initiatives as suggested institutional actions to guarantee the visibility of quilombola people and their existences.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Quilombos, Quilombola, Public prosecutor's office, Anti-racist, Racial equality

1. Introdução

A formação de quilombos é fato relevantíssimo na formação da sociedade brasileira. A sua existência é indicativo de resistência à dominação, à violência e ao racismo que foram impostos no período colonial. Ademais, revela uma forma de composição territorial organizada que desafia o *status quo* na forma de distribuição de saberes e riquezas. Há vasto material que analise do prisma sociológico, histórico e antropológico as comunidades quilombolas. No entanto, há um vácuo de estudos e ideias que correlacionem o papel do Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas.

Nesse cenário, a pesquisa se esforça para demonstrar, não apenas em termos teóricos ou jurídicos, como pode se dar o papel transformador do Ministério Público estadual na implementação de direitos em favor dessas comunidades tradicionais. Assim, parte-se inicialmente de um estudo de caso para demonstrar como o Supremo Tribunal Federal já tratou da dignidade das comunidades quilombolas, relacionando que o racismo, no sistema de justiça, pode ser um empecilho que assegure a existência e outros direitos aos remanescentes de quilombos. Adiante, traça-se uma linha sociológica, a partir de revisão de literatura, sobre a importância das comunidades quilombolas na formação da sociedade nacional, indicando qual é o bloco normativo de proteção jurídica que lhes foi conferida. Assentadas, assim, essas premissas, ainda que tenha sido editada a Resolução n. 230/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, parte-se a experiência do Ministério Público do Paraná, fazendo um retrato atual das formas de atuação, com uma análise crítica que retomam as premissas teóricas adotadas. Assim, com acesso a dados produzidos pelo Ministério Público do Paraná e um estudo de caso que ocorreu em Guaíra, propõe à Instituição um protocolo de atuação ou caminhos de ações que deem existência às comunidades quilombolas.

2. Arrobas e o Inquérito Policial n. 4694 do Supremo Tribunal Federal

De forma introdutória, a pesquisa se vale de análise documental. Parte-se de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, órgão incumbido da interpretação da Constituição, que indiretamente demonstra como o sistema de justiça reproduz a construção mitológica em torno de pessoas negras e quilombolas. Isso atravessa as discussões que se objetivam travar com o escopo de construir um caminho antirracista para o problema proposto.

Durante um discurso, o Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, que, posteriormente, foi Presidente República (2019-2022), tratando da abertura da exploração econômica de espaços tutelados constitucionalmente, após tratar das terras indígenas, disse:

[...] tá faltando quilombola, brincadeira, eu fui num quilombola em Eldorado Paulista, olha, o afrodescendente mais leve lá, pesava sete arrobas (risos da plateia), não fazem nada, eu acho que nem pra procriador (risos da plateia), ele serve mais. Mais de um bilhão de reais, por ano, gastado com eles.

O parlamentar foi denunciado pela Procuradoria-Geral da República, que lhe atribuiu a prática do crime de racismo. O Supremo Tribunal Federal, que julgou o processo em razão da prerrogativa de foro por função daquele, no entanto, entendeu pela rejeição da denúncia.

O ministro Marco Aurélio, relator, entendeu que as falas estavam inseridas num contexto mais abrangente que não teriam indicado uma intenção de suprimir a existência dos quilombolas. Adiante, tratou da expressão “arroba”:

A utilização do vocábulo não configura ato de desumanização dos quilombolas, no que se teria a comparação a animais, mas sim forma de expressão – de toda infeliz –, evocada a fim de enfatizar estar um cidadão específico do grupo acima do peso tido como adequado. Não há conteúdo preconceituoso ou discriminatório na afirmação, não sendo possível afirmar que a fala decorre da condição subjetiva do quilombola.

O ministro Luiz Fux também rejeitou a denúncia e acolheu a argumentação de que a manifestação estaria dentro de uma troça por parte do denunciado:

É verdade que, ao manifestar suas opiniões, o acusado empregou, com alegado *animus jocandi*, expressões incompatíveis com o dever ético e tratamento respeitoso e não-leviano dirigido a pessoas em situação de penúria econômica ou de exclusão social.

Por fim, o ministro Alexandre de Moraes, que, igualmente, não deu seguimento à ação penal, com reforço na imunidade parlamentar, classificou a fala como grosseira, erro e vulgaridade. Negou que poderia haver propagação de ódio racial, contra negros, em desdobramento do discurso:

As declarações do denunciado não defenderam ou incitaram tratamento desumano, degradante e cruel, em relação aos negros, nem fizeram apologia do que foi feito no período abominável da escravidão no Brasil.

Os ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber receberam a denúncia. Apontaram que as expressões, pelo menos para fins de continuidade da ação penal, desumanizavam pessoas negras. Especialmente, o uso da expressão “arrobas” indicou que haveria um propósito de inferiorização.

Das discussões, que poderiam se limitar à imunidade parlamentar ou à suficiência de outros meios de responsabilidade que não à criminal, os ministros que rejeitaram a denúncia

avanzaram numa análise aprofundada do conteúdo do discurso, que, no entanto, está dissociada à forma de vida e à construção da forma de vida que pessoas que moram no quilombo desenvolveram.

Outrossim, em outro contexto, envolvendo tensionamento de direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* n. 82424, entendeu haver racismo com a publicação de livro que negou o holocausto, para além de discriminação contra judeus.

Ainda que as decisões estejam temporalmente separadas, é objetivamente destacável que há um critério racial ou de origem étnica e religiosa que englobam as duas decisões, havendo o reconhecimento de violência, apenas, contra pessoas não negras; invisibilizando, ao fim, quilombolas. E, nesse cenário, com perspicácia, Aimé Césaire (2020), sem diminuir a abissal fratura humanitária decorrente do nazismo, indica que o seu teste se deu no sistema colonial com a escravização de pessoas negras importadas da África.

E, para a reflexão proposta, aqui se escancara a cegueira que existe dentro do sistema de justiça com o racismo, conforme constatação feita por Silva (2023, p. 48):

[...] a sensibilização entre todos (brancos e também negros) de que o pensar e o agir de modo racista está sempre à nossa espreita, sempre nos testando, nos vigiando, prontos a trazer à superfície um racismo dentro de nós, cuja possibilidade de existência por vezes sequer racionalmente admitimos.

Se esse não-olhar para as questões raciais ou *colorblindness*, presente nas instituições do sistema de justiça, está lateralmente dentro do problema proposto, que é o de assegurar existências aos quilombos e de seus modos de existir.

3. Dispositivo de Racialidade

Antes de tudo, é preciso retirar o entrave que estão nos nossos olhos, para enxergar nitidamente o problema da invisibilidade dos quilombolas. Portanto, é preciso entender como se formou o racismo. Categorizar pessoas, em cores ou raças, não é uma novidade. A mudança de perspectiva, de forma drástica, se dá quando pessoas negras são empregadas no processo de colonização, na formação do primeiro capitalismo. A expansão marítima europeia implicou a colonização, pela tomada forçada de terras, de recursos e de pessoas com vistas à acumulação e à sustentação da metrópole. O regime econômico da *plantation* pressupunha a mão de obra escrava, que veio transposta da África pelo Atlântico. Com ele, a pessoa negra é reduzida à mineral a ser moída e exaurida no sistema de produção. Havia, no entanto, a

necessidade de uma justificativa moral, religiosa e pseudocientífica para reduzir os escravizados a objetos e destituírem sua dignidade como pessoas; disso advém o racismo.

A pessoa negra é animalizada. Vista como perigosa e como uma inimiga a ser controlada e se, necessário, neutralizada e abatida. Assim, o critério racial dá *status* e proteção a vidas que são protegidas e outras que existem para servir outras e que são relegadas à morte. Essa é a raiz do conceito de necropolítica trazido por Mbembe (2021), que dá contorno sobre o que é a condição negra.

Assim, entender o funcionamento desse dispositivo de racialidade (Carneiro, 2023), que estrutura as relações em todos os seus níveis é o primeiro pressuposto para afastar a barreira que acoima as instituições do sistema de justiça.

4. Os Quilombos

Em geral, acredita-se que, em harmonia, se deu o processo de colonização no Brasil. De tal construção, deriva a perspectiva da democracia racial (Nascimento, 2016). Isto é, que do caldeamento de matrizes africanas, indígenas e europeias a nossa formação étnica não envolveriam processos de violência, sendo que pacificamente tais identidades nos conformaram como nação; logo, não há discriminação e preconceito. Todos estão inseridos social, cultural e economicamente, sem hierarquias ou dificuldades de acesso a direitos fundamentais. Tal esforço argumentativo tenciona encobrir que o racismo estrutura as múltiplas relações no Brasil, com o fim de existir vidas que sirvam com a potencialidade do descarte a outras.

A violência está na formação da nossa identidade e na estruturação da nossa sociedade. Negros, que conseguiriam viver ao transporte transatlântico dos navios negreiros, eram separados de suas famílias; recebiam nomes cristão; eram, por vezes, colocados com rivais ou inimigos étnicos. Mulheres eram estupradas, tanto por homens brancos como por negros. Perdiam seus filhos e não os criavam, servindo como amas de leite dos filhos de seus senhores. Interditava-se que escravizados formassem famílias. E seus deuses foram demonizados:

O negro africano, antes de vir escravo para a América, era um ser inteiro: corpo e alma livres. Os escravistas não interesse na sua ala – ou na sua cultura, se se preferir. Queriam apenas seu corpo. A religião, a língua, a arte, a ciência, os costumes, nada disso interessava. Como os próprios escravistas habituaram a dizer, queriam daquele imenso continente – Bilad es Sudan, Terra dos Pretos – apenas “fôlegos vivos” (RUFINO, 2023, p. 10)

Ao contrário do que se difunde, negros e indígenas não aceitaram a escravização. Houve muita resistência. Negros escravizados mataram senhores de engenhos, organizaram levantes, se suicidavam, abortavam, e fugiram, quando podiam, do sistema que os levava à morte. Formaram, com isso, deslocados dos espaços de violência os quilombos como esteios de resistência.

Os quilombos constituíram, assim, agrupamento de negros – que se abriram para indígenas e brancos pobres – que estabeleceram um modo de vida completamente diverso. Livres, em tal ambiência, retomaram a dialetos africanos. Voltaram a manter relações com suas divindades. Abandonaram a identidade e o nome dado pelo colonizador. A oralidade voltou a ser a fonte de transmissão de conhecimento. Passaram a cultivar a terra e, em alguns quilombos, a criar gado, numa relação de coexistência com o meio ambiente. A produção excedente ficava para o coletivo. Faziam escambo com comerciantes do entorno. Constituíram novos arranjos familiares, baseados na poliandria. Mantinham instituições de governo e de defesa do quilombo, desenvolvendo técnicas de enfrentamento à repressão. Apesar de multiplicidade de arranjos e formações que se deram Brasil afora é ponto convergente que o modo de vida no quilombo se entrecrocava radicalmente com o sistema colonial, sob as óticas: moral, religiosa, militar, política, cultural e, sobretudo, econômica. Sobre Palmares, Rufino (2023, p. 21-22) constatou que: “Esse sistema de posse útil da terra impediu, em Palmares, o nascimento de classes e desníveis sociais”. Assim, esse modo de viver desafiou a base econômica da acumulação/exploração¹. Nego Bispo (2023, p. 40-41) relata que:

O dinheiro não circulava no nosso ambiente. A comunidade era formada por grandes famílias e todas plantavam cana. Eram necessárias várias pessoas numa moagem. Quando a família não resolvia, o que se fazia? Se eu plantava cana e dez outros plantava cana, nós juntávamos. [...] Ninguém armazenava aquele produto, porque quando você estava moendo, eu pegava no seu engenho aquilo de que precisava. Quando eu estava moendo, você pegava no meu.

Quilombos não foram/são apenas espaços físicos. Quilombo é modo de vida. Quilombo é ideia. Quilombo é espírito. Quilombo é potência. Quilombo é encruzilhada. Quilombo é caminho. Quilombo é liberdade. Quilombo é igualdade.

A resistência negra assombrava a Colônia. Revoltas com a dos Malês (1835), na Bahia, e o Quilombo de Palmares (1597 a 1695) traziam um verdadeiro pavor. Dom Pedro II, em relação a Palmares, se prestou a negociar com Zumbi. Ofereceu-lhe anistia, terras e

1 “Essa dupla atividade do quilombo – de um lado, mantendo intercâmbio com outras unidades populacionais e produtivas e, de outro, desenvolvendo sua própria economia interna – permitiu-lhe possibilidade de sobrevivência na sociedade escravista que o perseguia” (MOURA, 2023, p. 42).

liberdade (RUFINO, 2023, p. 43). As repressões foram extremamente violentas. Todo o poderio do Estado foi utilizado para conter as organizações quilombolas. Na perspectiva política e de Estado de Schmitt, quilombos eram/são inimigos (O que é política, Carl Schmitt). Inimigos devem ser combatidos, pois a resistência pode levar à exceção, e, logo, a extinção da ordem vigente.

Para além do receio de fuga e, logo, da perda da propriedade; os maiores temores seriam: 1) a existência de uma alternativa de vida avessa ao sistema de exploração que enriqueceu a Coroa e a elite local; 2) a resistência quebra o ciclo de dominação sobre corpos negros, adestrados à força e forcejados à docilidade pelo racismo impregnado na estrutura econômica colonial.

Nisso, a fim de evitar novos levantes e novos quilombos – com efeitos para a posteridade – vieram interdições. Primeiro no corpo, “a base material sobre qual todo poder se inscreve” (CORRÊA, 2020, p. 84), consistente na marcação com ferro em brasa, como gado (que se pesa em arrobas), com a letra F na testa daquele que fugiu e o corte da orelha, em caso de reincidência (MOURA, 2023, p. 33).

A criminalização do movimento com a desconstrução da imagem e assassinatos morais (CARNEIRO, 2023, p. 131) de seus líderes como Zumbi: “Esse filão historiográfico procura esconder ou minimizar a importância sociológica, histórica, política e humana que foi Palmares, apresentando tão importante fato histórico com um simples ‘valhacouto de bandidos e marginais’” (MOURA, 2023, p. 60)

Depois, no espírito. A estrutura de poder vigente – político, econômico e orientado racialmente – retirou toda ação política e criada da resistência quilombola. Apequenou o movimento, não dimensionando a sua importância para a construção da imagem nacional e da identidade do negro. Além do controle do corpo negro, seu aprisoamento, seu estupro, sua mutilação; o domínio de seu espírito. O epistemicídio afetou o modo de viver quilombola: “constitui num dos instrumentos mais eficazes e duradouros da dominação étnica e racial pela negação da legitimidade do conhecimento produzido pelos grupos dominados e, conseqüentemente, de seus membros, que passam a ser ignorados como sujeitos de conhecimento” (CARNEIRO, 2023, p. 87).

Assim, aquele receio de outrora: novos quilombos, novos Palmares. Nessa tessitura, persiste a violência racial, que se espalha pelas instituições de Estado. O discurso citado no início do trabalho, no Supremo Tribunal Federal, é fruto desse processo contínuo e intencional de destruição de outro – negro – e de suas formas de vida e de saber. Na atual conjuntura,

animalizar um quilombola implica retirar a sua dignidade enquanto pessoa, lembrá-lo das dores da escravização.

Ainda, de forma generalizante, desvalorizar seus saberes, seu trabalho e, sobretudo, seu modo de viver – como se não fossem necessários – constituem processos que permitem a sua aniquilação e, autorizaram, por via de consequência, a exploração econômica de seus espaços de vida, como a única possível.

E o Estado, ao ignorar, não tutelar a forma de viver do quilombo age politicamente. Se outrora, com o patrocínio de expedições de Domingos Jorge Velho, o Estado aniquilou; agora o faz com a desproteção também no plano jurídico. No confronto político, a morte mais brutal é a que se dá por inanição e apagamento.

E por que o receio? O medo é de perder o controle do corpo docilizado, que garante a estrutura produtiva do sistema colonial e capitalista:

Talvez não baste escutar vozes silenciadas e dar voz a elas; é preciso perguntar, também, de que outras forças, de que outros gritos e de que outros mundos possíveis essas vozes são a expressão? Que povo por vir elas prenunciam? (CORRÊA, 2020, p. 26)

E, sobretudo, pavor da retomada de consciência de que esses corpos negros podem mais do que serem explorados em moagens de cana-de-açúcar: “Palmares sempre exercera sobre aquela gente pobre e livre das cidades litorâneas o fascínio de terra prometida – as melhores terras, os melhores frutos, as excelentes águas” (RUFINO, 2023, p. 47).

Assim, se num contexto anterior matavam os que viviam nos quilombos, agora, a lógica é invisibilizá-los e os deixar morrer.

5. A Promoção de Direitos Fundamentais dos Quilombolas

A promoção da igualdade racial, assegurando iguais oportunidades a todas as pessoas independentemente da cor da pele e coibindo forma de invisibilidade de violência, é um direito constitucional difuso, que protege a diversidade étnica nacional. De forma correlata é um dever do Poder Público e também da sociedade. A sua promoção finalisticamente considera um mesmo patamar de igualdade e dignidade de proteção interesses e direitos de pessoas negras, com a adoção de mecanismos, ainda que temporários ou específicos, de equidade.

Especificamente, as formas de vida, adotadas nos quilombos, têm proteção constitucional expressa e não só por interessar às suas comunidades, mas a memória de formação da identidade nacional:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

[...]

§5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Ademais, o Ato das Disposições Constitucional Transitórias assegurou a proteção ao território que formam os quilombos:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Para além da previsão na Constituição, e com *status* de norma constitucional, pois aprovada na forma do artigo 5º, §3º, da Constituição, também regula as relações raciais, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, internalizada por meio do Decreto 10.932/2022, que contém estas normas:

Artigo 4

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

[...]

b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos;

[...]

VII. qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

IX. qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura das pessoas em atividades públicas ou privadas;

Portanto, a Convenção Interamericana reforça o mandamento constitucional e se soma ao imperativo de tutela das formas de vida da comunidade quilombola.

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei n. 12.288/2010, traz diretrizes que dão concretude à Constituição: 1) direito à segurança alimentar, melhoria em condições ambientais e de saneamento básico, como políticas específicas voltadas à saúde (artigo 8º, parágrafo único); 2) incentiva que órgãos de pesquisas e pós-graduação criem incentivos para programas voltados a estudos da comunidade quilombola (artigo 12); 3) protege as formas de vida e expressão dos quilombolas e dá destaque à valorização de personalidades e datas comemorativas à cultura

quilombola (artigos 18 e 19); 4) acesso à terra, repetindo a norma constitucional e criando linhas de crédito que preservem a forma de vida e o desenvolvimento sustentável (artigos 31 a 34).

Em nível infraconstitucional, as Leis n. 10.639/2003 e 11.645/2008, frutos de resistência do Movimento Negro, e, que enfrenta o apagamento da contribuição em currículos oficiais da contribuição do negro, tornou obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira.

Para a proteção da comunidade quilombola, pelo inventário realizado, o que não falta é norma jurídica. E, ao Ministério Público, cabe a atribuição de ser o promotor de tais direitos em defesa da igualdade racial. A previsão está nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição, além do previsto no artigo 1º, incisos IV e VII, cumulado com o artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública.

6. Coleta de Dados do Ministério Público do Paraná

Segundo dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2022, o Brasil tem um milhão e trezentas mil pessoas, aproximadamente, que se autodeclararam quilombolas. No entanto, é baixo o número de pessoas que residem nos territórios reconhecidos e regularizados. São menos de cinco por cento dos autodeclarados.

No Paraná, 7.713 pessoas se autodeclararam quilombolas e as áreas delimitadas oficialmente são: Invernada Paiol de Telha, em Reserva do Iguaçu²; João Surá, em Adrianópolis³; Varzeão, em Doutor Ulysses⁴; Córrego do Franco e Porto Velho, em Adrianópolis⁵; Serra do Apon, em Castro⁶; Água Morna, em Curiúva⁷; São João, em Adrianópolis⁸; Manoel Ciriaco, em Guaíra⁹; e Mamãs em Cerro Azul¹⁰.

Além disso, há quilombolas residentes em Palmas, Lapa, Candói, Ivaí, Ponta Grossa, Guaraqueçaba, Arapoti, Campo Largo, Curiúva, Paranaguá, Clevelândia, Pinhão, Cantagalo, Bocaiuva do Sul, Curitiba, Turvo, Santa Amélia, São Miguel do Iguaçu, Foz do Jordão, Campina Grande do Sul, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná, Palmeira, Sengés,

2 Comarca de Pinhão.

3 Comarca de Bocaiuva do Sul.

4 Comarca de Cerro Azul.

5 Comarca de Bocaiuva.

6 Comarca de Castro.

7 Comarca de Curiúva.

8 Comarca de Bocaiuva.

9 Comarca de Guaíra.

10 Comarca de Cerro Azul.

Assim, a partir de dados que foram obtidos do sistema interno de procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Paraná – ePROMP – foram localizados quarenta e oito procedimentos que têm na descrição do fato as palavras quilombo ou quilombola, sendo a pesquisa realizada até o dia 29 de março de 2025, dentre feitos instaurados entre 2020 a 2025.

Dos dados iniciais, foi realizada uma filtragem. Assim, foram identificados procedimentos em duplicidade, que, inicialmente, eram Notícia de Fato sendo posteriormente convertido ou em Procedimento Administrativo ou em Inquérito Civil Público. Restaram, assim, na primeira camada, 42 procedimentos. Foram encontradas 32 Notícias de Fatos, 8 Procedimentos Administrativos e 2 Inquéritos Cíveis Públicos. Quanto à localidade, 12 são da Promotoria da Bocaiuva do Sul, 5 das Promotorias de Palmas, 4 das Promotorias de Lapa, 3 da Promotoria de Cerro Azul, 2 da Promotoria de Arapoti, 2 das Promotorias de Guarapuava, 1 das Promotorias de Pinhão, Uraí, Campo Largo, Castro, Guaratuba, Paranaguá, Santa Izabel do Ivaí, Clevelândia e Antonina.

Na sequência, todos os procedimentos foram pesquisados. Foram excluídos aqueles em que não foi possível acessar, na integralidade o seu conteúdo e os que tratavam de questões individuais como promoção à saúde. Também foram excluídos procedimentos que faziam menção à palavra quilombo ou quilombola, mas eram referentes a outros temas como irregularidade no provimento de cargo em escola situada no quilombo e a comparação de outras minorias com a comunidade quilombola. Assim, foram excluídos 14 procedimentos.

Restaram 29 procedimentos. Dos que coletou, eles se agrupam em: a) acesso à energia elétrica; b) reclamações de falta de trafegabilidade das estradas que dariam acessos às comunidades; c) danos ambientais causados nas áreas ocupadas por terceiros; d) notícias de crime de ameaças contra lideranças e invasões de comunidades quilombolas; e) acesso à educação; f) reclamação referente à falta de cestas básicas durante a pandemia da COVID-19. Há, nesse agrupamento, questões que são efetivamente ligadas indiretamente ao modo de vida que caracteriza tal comunidade tradicional.

Aplicado outro filtro que é a natureza do procedimento restaram 7, sendo 01 Inquérito Civil Público e 06 Procedimentos Administrativos. Com efeito, observado o Ato Conjunto n. 01/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná, as Notícias de Fatos são procedimentos destinados a registrar demandas que devem ser escrutinadas previamente para que, havendo fundamento, sejam acompanhadas por meio de Inquérito Civil Público ou Procedimento Administrativo.

Por meio deles, efetivamente, são exercitados os poderes instrumentais do Ministério Público na promoção de seus deveres institucionais, o que inclui a tutela de ordem jurídica, de direitos fundamentais e coletivos, incluindo: Recomendações Administrativas, Termos de Ajustamento de Conduta, Audiências Públicas, Visitas Técnicas, Mediações e Conciliações.

E, desses procedimentos pesquisados, outra constatação, nenhum foi instaurado de forma oficiosa; sempre por provocação anônima ou de pessoas da comunidade ou de outros órgãos. Isso revela uma falta de proximidade ou de presença do Ministério Público nesses espaços.

Proporcionalmente, é baixo o número de procedimentos que, atualmente, pelos órgãos de execução, são acompanhados sobre interesses das comunidades quilombolas. Ilustrativamente, na Notícia de Fato n. MPPR-0075.23.000253-9, num aspecto exploratório do estudo de um dos casos selecionados qualitativamente, o Ministério Público entendeu que o fato de haver notícia de procedimento na Defensoria Pública Estadual dispensava a sua atuação no acesso daquela comunidade à energia elétrica. Não obstante a Lei de Ação Civil atribua legitimidade corrente, sequer entendeu-se pertinente acompanhar a situação e envidar esforços para auxiliar a resolvê-la. Há uma lógica excludente de eleição, que perpassa, ainda que não intencionalmente, o aspecto racial.

Por outro lado, a falta de outros dados também é uma constatação sensível. Não obstante tenha um Núcleo de Promoção à Igualdade Racial, do acesso às informações que estão na *internet* e na *intranet*, não há iniciativa específica que abarque a comunidade quilombola.

Ademais, no âmbito educacional e de qualificação, não houve nos últimos cinco anos eventos que tratassem do tema. E, por fim, a comunidade quilombola, nos últimos dois anos, não foi objeto da publicidade institucional do Ministério Público do Estado do Paraná. Ademais, a filtragem dos procedimentos indica que as temáticas recorrentes, que são pontuadas por comunidades que possivelmente estão organizadas, não abrangem todas as formas ou campos de promoção de direitos.

Nesse cenário, a existência do problema proposto está comprovada, isto é, há uma invisibilidade da comunidade quilombola no sistema de justiça e, logicamente, que atravessa a atividade do Ministério Público do Paraná. Esse não-olhar tem raiz no atravessamento racial que envolve a matéria: vidas que gozam de dignidade de proteção e outras deixadas à própria sorte. E, num campo especulativo, essa omissão é reflexo da visão que, em geral, influenciados pelo dispositivo de racialidade, os operadores do Direito, como os ministros do Supremo Tribunal Federal, têm sobre essa parcela da população.

7. Experiência do Paraná – Caso Guaíra

A Comunidade Quilombola Manoel Ciriaco dos Santos está situada no município de Guaíra, em área rural conhecida como Maracaju dos Gaúchos, e segundo os seus membros é originada das comunidades quilombolas migrantes da região do Alto Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, que passaram também por São Paulo, nas proximidades do município de Presidente Prudente (RIBEIRO, 2015).

Em uma visita realizada pelo Ministério Público do Paraná no final do ano de 2017, observou-se principalmente a dificuldade de acesso a políticas públicas, como projetos sociais, a invisibilidade da importância histórica e cultural, diversas tensões territoriais e a ausência de conexão com a sociedade guairense, além da predominância da oralidade para a transmissão do conhecimento ancestral, em especial a trajetória de luta, racismo e resistência (Procedimento Administrativo n. MPPR-0057.16.000206-9).

A reivindicação coletiva concentrava-se na necessidade de um olhar do poder público para a reinserção social dos membros da comunidade em melhores condições de vida, como geração de maior renda no próprio território, com projetos de agricultura familiar, turismo e capoeira, e promoção de uma perspectiva antidiscriminatória da população guairense. Os jovens da comunidade eram obrigados a buscar meios de subsistência para além dos limites territoriais, diante da escassez de recursos financeiros, e sofriam bastante com a discriminação racial.

Logo no início do ano de 2018, posteriormente à visita, foi agendada uma reunião com o Vice-Prefeito e os Secretários de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, com o objetivo de sensibilizar o Poder Executivo local para abordagem adequada da demanda, observando-se as necessidades da coletividade quilombola e também da municipalidade. Outros atos finalísticos foram promovidos, mas a efetividade, para além de medidas paliativas e temporárias, esbarrava muitas vezes no reconhecimento externo como comunidade quilombola e na titularização territorial, que somente foi formalizada no segundo semestre de 2024 (Portaria INCRA n. 628, de 27 de agosto de 2024), após quase 16 (dezesesseis) anos de tramitação do procedimento administrativo¹¹.

11 O Decreto n. 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3239, que somente foi finalizada em 8 de fevereiro de 2018. Segundo Allyne Andrade da Silva (2020, p. 225), “o reconhecimento constitucional e a vitória no STF não têm sido sinônimos de efetivação do direito. A lentidão dos procedimentos administrativos demonstra que estes são verdadeiros espaços de produção e reprodução de morte

O município de Guaíra externava grande dificuldade em reconhecê-los como comunidade quilombola, e não apenas um agrupamento de pessoas, que buscavam proteção territorial e renda mínima. A importância e a valorização do senso de coletividade, bem como a conexão com o espaço-tempo não atingiam a limitada compreensão dos agentes públicos e das pessoas, fundada na visão eurocêntrica e individualista das relações humanas. Urgia uma mudança de comportamento, em virtude das mais diversas violações de direitos, o que foi pontuado pelo Ministério Público do Paraná.

No mesmo ano de 2018, outra intervenção ministerial que significou benefícios à comunidade quilombola foi o acompanhamento da participação no 6º Prêmio Culturas Populares, promovido pelo Ministério da Cultura, conforme Edital 01, de 26 de abril de 2018 – Culturas Populares: Edição Selma do Coco. Por meio do olhar atento do Ministério Público à época, a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura mobilizou os seus agentes públicos para o auxílio e orientação dos membros da comunidade quilombola.

O resultado da premiação foi publicado no Diário Oficial da União, em 22 de outubro de 2018, com a contemplação da Comunidade Quilombola Manoel Ciriaco dos Santos (Portaria n. 18, de 18 de outubro de 2018), na categoria Herdeiros de Mestres e Mestras *In Memoriam*, e o recebimento dos respectivos recursos, que seriam destinados à reforma de um espaço para promoção de atividades culturais, de modo a valorizar a diversidade local, por políticas públicas específicas de promoção da igualdade racial.

Certamente sem a intervenção qualificada do ente federativo, em uma ação afirmativa de acolhimento e resgate histórico e cultural, após provocação do Ministério Público, a comunidade sequer teria conhecimento da premiação, não formalizaria a inscrição, conforme os critérios da burocracia estatal, tampouco reuniria as informações necessárias para comprovar o mérito da premiação concedida.

A articulação municipal nessa mencionada oportunidade demandou poucos e simples esforços, em um cenário de infinitas possibilidades de construção de políticas públicas antirracistas e antidiscriminatórias, visto que a Comunidade Quilombola Manoel Ciriaco dos Santos se encontra localizada em espaço privilegiado ao turismo histórico, ambiental, cultural e transfronteiriço.

Não se pode olvidar que as políticas públicas antirracistas e antidiscriminatórias ensejam mais do que mobilizações esporádicas e temporárias dos agentes públicos. É preciso conhecimento crítico e profundo do contexto racial brasileiro, priorização da agenda racial,

quilombola. Essa insegurança jurídica gera vulnerabilidade com as comunidades cada vez mais expostas à violência”.

planejamento direcionado ao enfrentamento das múltiplas formas de racismo e discriminação, monitoramento e avaliação dos resultados de transformação/desconstrução das hierarquias raciais e continuidade pelo tempo que for necessário.

Nesse aspecto sobressai a importância da presença do Ministério Público no campo social em articulação com essas comunidades para torná-las visíveis na formulação de políticas públicas, as quais devem compreender as particularidades do modo de ser coletivo e ancestral.

8. Propostas de Atuação

A pesquisa buscou demonstrar que a invisibilidade tem correlação com escolhas institucionais. As omissões, contudo, levam à inexistência desses grupos historicamente formados nas resistências à escravização. Além da revisão normativa das possibilidades de intervenção, é preciso buscar, de alguma forma, propor transformações na realidade social, numa perspectiva de retroalimentação, que é o norte da pesquisa translacional.

No entanto, é preciso antes assentar uma premissa. A prática das instituições do sistema de justiça deve, necessariamente, se aproximar do campo social. E considerando que as iniciativas são embrionárias e parcas, é preciso uma construção que seja coletiva com os quilombolas como grupos de usuários

Para o Núcleo de Promoção à Igualdade Racial:

1) articular discussões com o Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial sobre o tema, captando as principais demandas que sobrevenham do Movimento Negro, que possam orientar atuações específicas nas comarcas do Paraná, encaminhando-as para as Promotorias;

2) mapear os territórios já reconhecidos e os que estão em discussões administrativas ou judiciais, identificando lideranças, questões socioeconômicas, fazendo articulações com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, orientando-se e subsidiando a atuação das Promotorias de Justiça, sobre a proteção dos territórios;

3) monitorar os territórios com a alimentação de informações sobre violação de direitos à semelhança do sistema que acompanha a situação dos povos tradicionais;

4) agendar reunião para sensibilização dos membros que atuam em Promotorias em que há comunidades quilombolas, construindo um espaço de trocas de experiências;

5) articular com as Universidades Estaduais do Estado do Paraná o fomento à pesquisas que abarquem o modo de viver das comunidades quilombolas, firmando termos de parceria;

6) articular com a Secretaria de Educação do Estado do Paraná medidas alusivas à valorização de datas e personalidades que marcaram a trajetória dos quilombos na formação histórica e cultural no Brasil, a serem difundidas para os Núcleos Regionais de Educação e para a rede estadual de ensino;

7) subsidiar a atuação da Assessoria de Comunicação, a fim de que sejam difundidas as formas de vivência, no Paraná, das comunidades quilombolas, valorizando a contribuição na formação da cultura local e nacional;

8) promover encontros e seminários, com a participação da comunidade, membros, pesquisadores, movimentos sociais e outros interessados que possibilitem a troca de saberes e a orientação de ações a serem adotadas;

9) elaborar estudos e notas, além de condensar material de apoio (artigos, livros) que possam orientar os membros na temática;

10) auxiliar os órgãos de execuções em visitas técnicas, mediações e conciliações em demandas estruturais que envolvam a defesa dos direitos da comunidade quilombola.

Para os órgãos de execução em que há comunidades quilombolas, neste momento, diante do que se coletou, a recomendação para a visibilidade é a aproximação do campo social e desses grupos, propõe-se:

1) instauração de Procedimento Administrativo que busque acompanhar políticas públicas que promovam direitos da comunidade quilombola, sugerindo-se como diligências iniciais:

1.1) reuniões com as lideranças, a fim de identificar quais são, no campo social, as necessidades de atendimento de comunidade;

1.2) visitas técnicas às comunidades quilombolas para construir diálogos;

1.3) promover diálogos entre as comunidades quilombolas e o Poder Público local, a fim de construir consensos sobre a promoção de direitos.

2) cientificação das ações ao Núcleo de Promoção à Igualdade Racial, para consolidação das experiências e formulação de material de apoio para todo o Estado.

E, por fim, para as Promotorias que atuam na área de Educação e Direitos Humanos: a instauração de Procedimento Administrativo, que permita a discussão e a aplicação das Leis n. 10.639/2006 e 11.645/2008, com a valorização e a sensibilização quanto à menção e inclusão dos quilombos, suas datas comemorativas, suas personalidades e suas histórias.

9. Conclusão

O racismo invisibiliza pessoas negras e, logo, as comunidades quilombolas. O caso da Comunidade Quilombola Manoel Ciriaco dos Santos é indicativo da assertiva, diante do histórico de exclusão, invisibilidade e isolamento social, muito embora represente riqueza ancestral, coletiva, histórica e cultural única na fronteira brasileira.

As comunidades quilombolas, enquanto comunidades tradicionais, têm modos de viver que devem ser protegidos. É uma perspectiva coletiva, conectada com o meio ambiente e protetora da ancestralidade forte que mantém os seus membros como representantes da história viva de muita luta e resistência da população negra.

Não obstante as diretrizes da Constituição, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos Contra o Racismo a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, do Estatuto da Igualdade Racial, da Resolução n. 230/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, a partir da análise de dados do Ministério Público do Paraná, há um distanciamento significativo da Instituição dessas comunidades tradicionais.

Assim, experiências positivas como a de Guaíra, no caso do 6º Prêmio Culturas Populares, promovido pelo Ministério da Cultura, conforme Edital 01, de 26 de abril de 2018 – Culturas Populares: Edição Selma do Coco, podem servir de base para a transformação da atividade ministerial, que é um dever, na promoção da igualdade racial com a inclusão das comunidades quilombolas, dando-as existência e visibilidade.

10. Referências

BISPO. Antônio dos Santos. **A terra dá, a terra Quer**. Ubu Editora, 2023;

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006;

BRASIL. Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. **Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm>. Acesso em: 04 abr. 2025;

BRASIL. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial;** altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF, 2010;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82424.** Relator Ministro Moreira Alves. Tribunal Pleno. Julgamento em 17 set. 2003. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em 6 fev. 2025;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito Policial n. 4694.** Relator Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma. Julgamento em 11 out. 2018. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750302384>>. Acesso em 6 fev. 2025;

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o Colonialismo.** São Paulo: Veneta, 2020;

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo da Racialidade: A Construção do Outro Como Não Ser Como Fundamento do Ser.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023;

CORRÊA, Murilo Duarte Costa. **Filosofia Black Bloc.** Rio de Janeiro: Circuito, 2020;

FANTON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas.** Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ubu, 2020;

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra.** São Paulo: N1 Edições, 2018;

_____. **Necropolítica: Biopoder, Soberania, Estado de Exceção, Política da Morte.** São Paulo: N1 Edições, 2021;

MOURA, Clóvis. **Quilombos – Resistência ao Escravismo**. Editora Expressão Popular, 2024;

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de Racismo Mascarado**. 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016;

RIBEIRO, Dandara dos Santos Damas. **Comunidade Quilombola Manoel Ciriaco dos Santos: Identidade e famílias negras em movimento**. (Mestrado em Antropologia Social). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná – UFPR. Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/42427>. Acesso em: 19 fev. 2025;

RUFINO. Joel Rufino dos Santos. **Zumbi**. Global. 2023;

SANTOS, Amanda Ribeiro dos; COELHO, André Luiz Querino. **O ato racista e o dano moral coletivo: reflexões sobre a atuação do Ministério Público**. In: Revista do Conselho Nacional do Ministério Público. 10ª edição, 2022, p. 417-453. Brasília: CNMP, 2022. Disponível <<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/225>>. Acesso em 5 mai. 2024;

SCHIMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Trad. Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015;

SILVA, Allyne Andrade e. **Direito e políticas públicas quilombolas**. Belo Horizonte/São Paulo: Editora D'Plácido, 2020;

SILVA, Eliezer da Gomes. **Racismo em Sentença Penais e Estratégias Jurídicas Antirracistas – Um Enfoque Translacional**. In **As Faces do Racismo e o Sistema de Justiça: Estudos em Homenagem à Procuradora de Justiça Miriam de Freitas Santos**. Escola Superior do Ministério Público do Paraná, 2023.